

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - CEARÁ

1

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 011/2018

RECEBIDO EM  
25 10 18  
Gabrielly Balbino

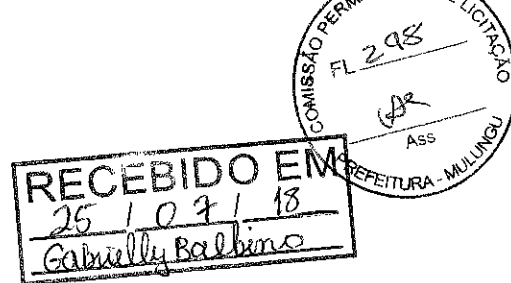
PRO  
25 07 2018 15 10  
Sulamita S. Abreu

**Ato Administrativo de Abertura dos Envelopes de Proposta Antes do  
Término de Prazo Recursal**

CONPATE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ nº 41.320.417/0001-19, com sede na Rua Fausto Cabral, 322 – A, Bairro  
Papicu, Fortaleza – CE, CEP 60.175-415, vem, tempestivamente, neste ato  
representado por seu sócio perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, “c” e inciso II, da Lei  
nº 8.666 de 21 de julho de 1993, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO,  
assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor  
e requerer o que segue:



1 - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, suspendendo-se o andamento da presente licitação:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. Ed. São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

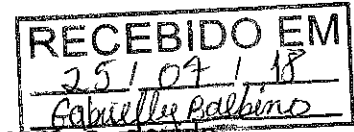
“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer



para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida  
motivação”.



Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à  
Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o  
direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de  
defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos  
administrativos inválidos. Além disso, a Constituição  
assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e  
o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc.  
LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas  
sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e  
tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o  
pedido formulado.

### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e  
encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em  
conformidade com o artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993,  
concedendo efeito suspensivo ao procedimento licitatório aqui impugnada até  
julgamento final na via administrativa.

### 2 - DOS FATOS

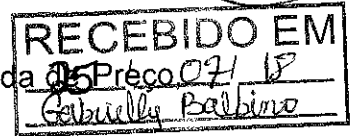
Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Mulungu para  
o certame licitatório, a RECORRENTE participou no dia 27 de junho de 2018,

PC

CA

JP

às 08h30min do processo de Licitação sob a modalidade de Tomada de Preço oriunda do edital Tomada de Preço nº 011/2018.



No dia da abertura dos envelopes, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo os documentos de habilitação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, representada por seu representante legal, que também entregou dois envelopes um com os documentos de habilitação e o outro com a proposta comercial.

4

Ocorre que, a Comissão de Licitação, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **COMPATE ENGENHARIA LTDA-ME HABILITADA**, por julgarem ter havido o cumprimento dos requisitos previstos no edital.

A licitante JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, através de seu representante legal, demonstrou interesse em apresentar recurso contra a decisão de habilitação da RECORRENTE.

A RECORRENTE então, aguardou o comunicado da decisão do recurso apresentado pela JOTA BARROS PROJETOS DE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, comunicado esterealizado no dia **16 de julho de 2018** (conforme cópia do e-mail em anexo). Ao preparar uma impugnação que poderia mudar o entendimento da comissão de licitação, que analisou o recurso apresentado pela JOTA BARROS e declarou a empresa recorrente **COMPATE ENGENHARIA LTDA – ME** inabilitada, a RECORRENTE foi surpreendida com a abertura dos envelopes de proposta no dia **23 de julho de 2018**, antes do fim do prazo recursal, cerceando, assim, seu direito de defesa.

### 3 – DO DIREITO

Handwritten initials and marks.

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 109, I, da Lei Nº 8.666, de 21 de julho de 1993, dispõe que os prazos recursais começam a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato:



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;” [grifo nosso]

Por sua vez, o inciso II do Art. 109 da Lei Nº. 8.666, de 21 de julho de 1993, é clara ao afirmar que o prazo recursal começa a contar a partir da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, como se lê:

“II - representação, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação** ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;” [grifo nosso]

Por seu turno, o art. 49 da Lei Nº 8.666, de 21 de julho de 1993, dispõe que caso haja alguma ilegalidade no procedimento licitatório, deve a licitação ser **ANULADA** como se vê:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” [grifo nosso]



Não restam dúvidas de que a abertura dos envelopes de proposta antes do término do prazo de recurso é ato ilegal, pois, contraria prazos recursais previstos em lei. Neste sentido, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho dispõe:



“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; **ou não se concede direito de defesa aos participantes** etc. Enfim, **tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento**.” [grifo nosso] (2016, p. 311 -312)

Observa-se que não há possibilidade de convalidar o ato em desconformidade com a legislação, pois a abertura dos envelopes antes do fim do prazo recursal fere a exigência do sigilo das propostas, dessa forma, a convalidação do ato recairia em uma nova ilegalidade. Não resta uma alternativa senão a administração pública municipal anular o procedimento licitatório *supra*.

RC

Q

8

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, conforme amplamente demonstrado, satisfazendo ao princípio da LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, PUBLICIDADE sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial. culminando assim com a **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório ora mencionado.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Mulungu, 25 de julho de 2018.

**COMPATE ENGENHARIA LTDA**  
*[Handwritten Signature]*  
Luciano Carvalho Cidrão  
CPF 323.549.673-49 - Soc. Administrador

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

**Confirmação do Parecer**

4 mensagens

**Adelina Feitosa** <adfarquitetura@gmail.com>  
Para: licitacao@mulungu.ce.gov.br

16 de julho de 2018 13:16



Bom dia!

Cara comissão de Licitação do município de Mulungu,

Vinhamos através deste e-mail pela Empresa CONPATE ENGENHARIA para pedir informações sobre o parecer do recurso da licitação e sobre a decisão da comissão. Pois, até agora, ainda não recebemos nenhum e-mail com a confirmação da decisão.

Grato!

**licitacao@mulungu.ce.gov.br** <licitacao@mulungu.ce.gov.br>  
Responder a: licitacao@mulungu.ce.gov.br  
Para: adfarquitetura@gmail.com

16 de julho de 2018 17:24

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**RESPOSTA DO RECURSO SECRETARIOS.pdf**  
186K

**licitacao@mulungu.ce.gov.br** <licitacao@mulungu.ce.gov.br>  
Responder a: licitacao@mulungu.ce.gov.br  
Para: adfarquitetura@gmail.com

16 de julho de 2018 17:27

[Texto das mensagens anteriores oculto]

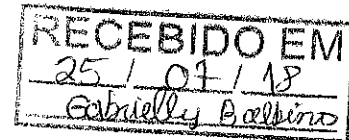
**RECURSO COMISSÃO.pdf**  
922K

**Adelina Feitosa** <adfarquitetura@gmail.com>  
Para: maurosu@uol.com.br

16 de julho de 2018 17:25

----- Mensagem encaminhada -----  
De: <licitacao@mulungu.ce.gov.br>  
Data: 16 de julho de 2018 17:24  
Assunto: RE: Confirmação do Parecer  
Para: adfarquitetura@gmail.com  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

**RESPOSTA DO RECURSO SECRETARIOS.pdf**  
186K



RB

JS



# Informações a ceca da tomada de preços 011/2018T.P/2018

Lara Cidrão Cavalcante

seg 23/07/2018 11:39

Para:licitacao@mulungu.ce.gov.br <licitacao@mulungu.ce.gov.br>;



Bom dia!

A empresa Conpate engenharia, neste ato representado por sua sócia, vem a presença da ilustre comissão de licitações da prefeitura municipal de mulungu, requerer/solicitar que qualquer informação referente a este processo licitatório seja devidamente informado a empresa por meio do e-mail([lara.conpate@hotmail.com](mailto:lara.conpate@hotmail.com) OU [conpate@hotmail.com](mailto:conpate@hotmail.com))ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de nulidade dos atos, com fundamento no principal da publicidade dos atos da administração pública.

Lara Cidrão

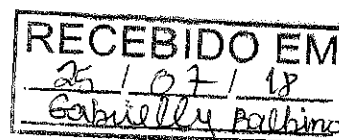
Advogada- OAB/CE 33.202

Cel (85) 99922.9540 - VIVO

Conpate Engenharia Ltda - ME

CNPJ: 41.320.417/0001-19

Email: [lara.conpate@hotmail.com](mailto:lara.conpate@hotmail.com)



SS

SS